



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 110-A, DE 2019 (Do Sr. Rui Falcão)

Susta, nos termos da Constituição Federal, a Portaria-Presidente no 216, da Empresa Brasil de Comunicação, publicada em 09 de abril de 2019, que estabelece que a programação das emissoras de televisão TV Brasil e TV Nacional Brasil - NBR será apresentada em um só canal; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do nº 111/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO).

## **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 111/19

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria-Presidente nº 216, da Empresa Brasil de Comunicação, publicada em 09 de abril de 2019, que estabelece que a programação das emissoras de televisão TV Brasil e TV Nacional Brasil – NBR será apresentada em um só canal.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A unificação da TV Brasil, principal canal público de televisão do País, com a emissora estatal TV Nacional Brasil – NBR, que veicula atos e informações do Governo Federal, assinada pelo presidente da Empresa Brasil de Comunicação – EBC, pode configurar ato de prevaricação da direção da empresa.

Na prática, ao juntar as duas emissoras, mesclando programações com finalidades distintas em uma só, o Governo, para além de violar o princípio constitucional da complementaridade, expresso no artigo 223 da Carta Magna, enterra o projeto de comunicação pública.

Trata-se de um verdadeiro aparelhamento da emissora pelo governo Bolsonaro, na intenção de criar uma mera agência de propaganda governamental, com marcante conteúdo “chapa branca”.

Se confirmada esta fusão inconstitucional e ilegal, o Brasil distancia-se ainda mais de exemplares experiências de comunicação pública em países de democracia avançada.

A Portaria em tela ainda desrespeita a própria Lei da EBC, ainda em vigor, que prevê a “autonomia em relação ao Governo Federal para definir a programação e a produção de conteúdo no sistema público de radiodifusão” (inciso VIII, parágrafo 2º, da Lei 11.652/2008).

Finalmente, esta violação segue-se a outros ataques que emissoras da EBC vêm sofrendo com fechamento de retransmissoras, sucateamento de equipamentos, censura de reportagens ou de conteúdos que desaprovam o governo, entre outras arbitrariedades que atentam contra o sagrado direito à comunicação e o exercício da liberdade de expressão, sustentáculos da democracia.

Justifica-se assim, pois, o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2019.

**RUI FALCÃO**  
Deputado Federal PT/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar

os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

 <b>Empresa Brasil de Comunicação</b>	<b>PORTARIA-PRESIDENTE Nº 216</b>	<b>FOLHA:</b> 01/01
<b>PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA DA EBC</b>		<b>DATA DA PUBLICAÇÃO:</b> <b>09 ABR 2019</b>

O Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62 do Estatuto Social aprovado pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 28 de fevereiro de 2018.

**CONSIDERANDO**

- o art. 223 da Constituição Federal de 1988;
- a Lei nº 11.652/2008, com as modificações advindas da Lei nº 13.417/2017.

**RESOLVE**

**Art. 1º** - Estabelecer que a programação das emissoras de televisão TV Brasil e TV Nacional Brasil – NBR será apresentada em um só canal.

**Art. 2º** - A programação do art. 1º desta Portaria preservará o princípio da complementariedade dos sistemas público e estatal, sem qualquer prejuízo ao art. 223, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 3º** - A EBC providenciará a otimização das equipes de trabalho, de modo que os empregados possam ser aproveitados nas diversas atividades demandadas, observando-se o plano de carreiras.

**Art. 4º** - Esta Portaria-Presidente entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de abril de 2019.

  
**ALEXANDRE HENRIQUE GRAZIANI JR.**  
Diretor-Presidente



## LEI Nº 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;

II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;

III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;

IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;

V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

VI - não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;

VII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão;

VIII - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão;

IX - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira;

X - atualização e modernização tecnológica dos equipamentos de produção e transmissão; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.417, de 1/3/2017](#))

XI - formação e capacitação continuadas de mão de obra, de forma a garantir a excelência na produção da programação veiculada. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.417, de 1/3/2017](#))

Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:

I - oferecer mecanismos para debate público acerca de temas de relevância nacional e internacional;

II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;

III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação, à livre expressão do pensamento, à criação e à comunicação;

IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;

V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento garantindo espaços para exibição de produções regionais e independentes;

VI - buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos

e inovadores, constituindo-se em centro de inovação e formação de talentos;

VII - direcionar sua produção e programação pelas finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania, sem com isso retirar seu caráter competitivo na busca do interesse do maior número de ouvintes ou telespectadores;

VIII - promover parcerias e fomentar produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão; e

IX - estimular a produção e garantir a veiculação, inclusive na rede mundial de computadores, de conteúdos interativos, especialmente aqueles voltados para a universalização da prestação de serviços públicos.

§ 1º É vedada qualquer forma de proselitismo na programação das emissoras públicas de radiodifusão. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.417, de 1/3/2017*)

§ 2º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta veicularão informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos de que trata a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas, diariamente, por no mínimo um minuto, no período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.417, de 1/3/2017*)

.....

.....

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### N.º 111, DE 2019

(Da Sra. Luiza Erundina)

Susta os efeitos da Portaria nº 216, de 09 de abril de 2019, assinada pelo Diretor-Presidente da Empresa Brasil de comunicação S.A (EBC), que formaliza a unificação da TV Brasil, principal canal público de televisão do país, com a emissora estatal NBR.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-110/2019.

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto susta os efeitos da Portaria nº 216, de 08 de abril de 2019, assinada pelo Diretor-Presidente da Empresa Brasil de comunicação S.A (EBC).

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no capítulo sobre Comunicação social, garante que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, não

sofrerão qualquer restrição. Além disso, a Carta veda toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística e afirma que nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social.

A comunicação pública tem por objetivo a realização da liberdade de manifestação e informação. Criada em 2008 por meio da Lei nº 11.652, a Empresa Brasil de Comunicação (EBC) tem como um dos princípios fundantes a autonomia em relação ao governo federal.

No entanto, contrariando a Constituição Federal e as normas legais, há um verdadeiro desmonte da EBC pelo governo Bolsonaro. Em janeiro deste ano, a EBC anunciou o corte de cargos comissionados nas sedes de Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro e Maranhão. A medida foi anunciada como uma das metas previstas para os primeiros 100 dias de governo, embora o propósito não tenha sido detalhado junto à imprensa nem aos funcionários.

A censura também começou a dar as cartas. Os profissionais que produziam matéria sobre a saída do deputado federal Jean Wyllys (PSOL-RJ) do Brasil, após ameaças de morte que se intensificaram com a vitória do candidato Jair Bolsonaro, foram censurados pelas chefias<sup>1</sup>. No final de março, trabalhadores da EBC fizeram circular, nas redes sociais, denúncias de censura na cobertura jornalística sobre o golpe militar de 64<sup>2</sup>.

É nesse contexto que se insere a Portaria 216, assinada pelo Diretor Presidente da EBC, que formaliza a unificação da TV Brasil, principal canal público de televisão do país, com a emissora estatal NBR, que veicula atos e informações do governo federal. A TV Brasil, pelo seu caráter público, é originalmente voltada à produção de conteúdo de interesse comum e social, numa relação direta com a ideia de cidadania – e, logo, de comunicação pública. Já a TV NBR cumpre um papel de comunicação oficial, sendo destinada à veiculação de conteúdos de interesse do governo do momento, como agendas oficiais, entre outros.

Por isso, lutou-se muito, desde a redemocratização, pela separação entre público e estatal, e a constituição das duas emissoras foi uma vitória histórica da sociedade. De um lado se teria a necessária divulgação de atos do governo; e, de outro, se teria também um serviço de informação e comunicação totalmente voltado para o serviço ao público que o sustenta. Essa é

---

<sup>1</sup> Informação disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/01/29/governo-corta-cargos-e-programas-censura-conteudos-e-aprofunda-desmonte-da-ebc/>

<sup>2</sup> Informação disponível em: <http://intervozes.org.br/na-tentativa-de-reescrever-a-historia-ebc-censura-ditadura-e-golpe-em-reportagens/>

a solução constitucionalmente adequada.

Nesse sentido, a Portaria é um grave retrocesso e viola a Constituição Federal brasileira. As mudanças promovidas foram amplamente criticadas por representantes da sociedade civil e entidades da área de comunicação pública. De acordo com o Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Paulo (SJSP): "Ao mesclar duas programações com finalidades distintas, na prática, o governo avança nas medidas para encerrar a experiência de um canal público, com conteúdo que possa refletir a diversidade da população e tenha independência editorial frente ao governo"<sup>3</sup>.

A Frente em Defesa da EBC e da Comunicação Pública e o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC) também se manifestaram. Em nota, afirmam que, diante da Portaria, o Brasil "distancia-se ainda mais das paradigmáticas experiências de comunicação pública em países de democracia avançada, nos quais as emissoras públicas buscam desenvolver conteúdos que refletem a diversidade da população, estimulem a reflexão e o debate público, e apresentem uma variedade de formatos e gêneros, indo além do que é oferecido pelos meios de comunicação comerciais".

Ainda segundo as entidades, a Portaria viola a Constituição Federal e desrespeita a própria lei da EBC em vigor, que prevê a "autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão" (inciso VIII, parágrafo 2º, da Lei 11652/2008)<sup>4</sup>.

É importante também ressaltar que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio de nota técnica (nº 07/2016/PFDC), noutro contexto, já se manifestou sobre a importância Constitucional do princípio da complementariedade (art. 223 da CF). De acordo com o órgão vinculado ao Ministério Público Federal, a Constituição Federal, para assegurar o pluralismo democrático (artigo 1º), no capítulo reservado à Comunicação Social, previu a complementariedade entre os sistemas existentes (privado, estatal e público), ao dispor, no artigo 223, Caput, que "compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observando o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal".

Dessa forma, a Portaria assinada pelo Diretor Presidente da EBC, além de outras

---

<sup>3</sup>Disponível:[http://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas\\_noticias/81917/tv+brasil+estreia+nova+programacao+e+inclusao+conteudos+da+nbr](http://portalimprensa.com.br/noticias/ultimas_noticias/81917/tv+brasil+estreia+nova+programacao+e+inclusao+conteudos+da+nbr)

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.redebrasilitual.com.br/politica/2019/04/ebc-unifica-canais-publico-e-estatal-e-violaciona-constitucionalidade>

inconstitucionalidades, viola frontalmente o princípio da complementariedade disposto na Constituição. É justamente para concretizar o princípio constitucional de complementariedade entre os sistemas de comunicação no país que a EBC surgiu. A criação da empresa pública federal é uma conquista da população brasileira e representa uma alternativa aos veículos de imprensa tradicionais, com interesses puramente mercadológicos<sup>5</sup>.

Assim, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Ademais, os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Observa-se, portanto, que o Decreto que se pretende sustar extrapolou, e muito, o poder regulamentar concedido ao Poder Executivo, sendo absolutamente incompatível com os princípios reitores da Constituição Federal de 1988, especialmente em relação aos princípios que regem a Comunicação social (art. 220 e seguintes da Constituição Federal).

Por todo o exposto, considerando que a Portaria nº 216, de 09 de abril de 2019, representa claro desrespeito à ordem constitucional (caracterizando, portanto, clara “exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, conforme art. 49, V da Carta Magna), cabe ao Congresso Nacional, com fundamento na Constituição Federal, sustar o referido Decreto.

Ante o exposto, tendo-se em vista a inconstitucionalidade da Portaria, requer-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 11 de Abril de 2019.

**Luiza Erundina**  
**PSOL/SP**

**Margarida Salomão**  
**PT/MG**

**Márcio Jerry**  
**PCdoB/MA**

---

<sup>5</sup> Disponível em: [http://luizaerundina.com.br/noticias/45/pela-autonomia-da-ebc#/upload/galeria/big\\_f94e746bd438c51dd8cae8c18cd69bda.jpg](http://luizaerundina.com.br/noticias/45/pela-autonomia-da-ebc#/upload/galeria/big_f94e746bd438c51dd8cae8c18cd69bda.jpg)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I  
 DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
 DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II  
 Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003*)
- Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área

superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002*)

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital

votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exerçerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002\)](#)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste Capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

.....

.....

 <b>Empresa Brasil de Comunicação</b>	<b>PORTARIA-PRESIDENTE Nº 216</b>	<b>FOLHA:</b> 01/01
	<b>PROGRAMAÇÃO TELEVISIVA DA EBC</b>	<b>DATA DA PUBLICAÇÃO:</b> 09 ABR 2019

O Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação S.A. – EBC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62 do Estatuto Social aprovado pela Ata da Assembleia Geral Extraordinária de 28 de fevereiro de 2018.

**CONSIDERANDO**

- o art. 223 da Constituição Federal de 1988;
- a Lei nº 11.652/2008, com as modificações advindas da Lei nº 13.417/2017.

**RESOLVE**

**Art. 1º** - Estabelecer que a programação das emissoras de televisão TV Brasil e TV Nacional Brasil – NBR será apresentada em um só canal.

**Art. 2º** - A programação do art. 1º desta Portaria preservará o princípio da complementariedade dos sistemas público e estatal, sem qualquer prejuízo ao art. 223, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 3º** - A EBC providenciará a otimização das equipes de trabalho, de modo que os empregados possam ser aproveitados nas diversas atividades demandadas, observando-se o plano de carreiras.

**Art. 4º** - Esta Portaria-Presidente entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de abril de 2019.

  
**ALEXANDRE HENRIQUE GRAZIANI JR.**  
 Diretor-Presidente



## LEI N° 11.652, DE 7 DE ABRIL DE 2008

Institui os princípios e objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou outorgados a entidades de sua administração indireta; autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Brasil de Comunicação - EBC; altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta, no âmbito federal, serão prestados conforme as disposições desta Lei.

Art. 2º A prestação dos serviços de radiodifusão pública por órgãos do Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta deverá observar os seguintes princípios:

I - complementaridade entre os sistemas privado, público e estatal;

II - promoção do acesso à informação por meio da pluralidade de fontes de produção e distribuição do conteúdo;

III - produção e programação com finalidades educativas, artísticas, culturais, científicas e informativas;

IV - promoção da cultura nacional, estímulo à produção regional e à produção independente;

V - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família;

VI - não discriminação religiosa, político partidária, filosófica, étnica, de gênero ou de opção sexual;

VII - observância de preceitos éticos no exercício das atividades de radiodifusão;

VIII - autonomia em relação ao Governo Federal para definir produção, programação e distribuição de conteúdo no sistema público de radiodifusão;

IX - participação da sociedade civil no controle da aplicação dos princípios do sistema público de radiodifusão, respeitando-se a pluralidade da sociedade brasileira;

X - atualização e modernização tecnológica dos equipamentos de produção e transmissão; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.417, de 1/3/2017](#))

XI - formação e capacitação continuadas de mão de obra, de forma a garantir a excelência na produção da programação veiculada. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.417, de 1/3/2017](#))

Art. 3º Constituem objetivos dos serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta:

I - oferecer mecanismos para debate público acerca de temas de relevância nacional e internacional;

II - desenvolver a consciência crítica do cidadão, mediante programação educativa, artística, cultural, informativa, científica e promotora de cidadania;

III - fomentar a construção da cidadania, a consolidação da democracia e a participação na sociedade, garantindo o direito à informação, à livre expressão do pensamento, à criação e à comunicação;

IV - cooperar com os processos educacionais e de formação do cidadão;

V - apoiar processos de inclusão social e socialização da produção de conhecimento garantindo espaços para exibição de produções regionais e independentes;

VI - buscar excelência em conteúdos e linguagens e desenvolver formatos criativos

e inovadores, constituindo-se em centro de inovação e formação de talentos;

VII - direcionar sua produção e programação pelas finalidades educativas, artísticas, culturais, informativas, científicas e promotoras da cidadania, sem com isso retirar seu caráter competitivo na busca do interesse do maior número de ouvintes ou telespectadores;

VIII - promover parcerias e fomentar produção audiovisual nacional, contribuindo para a expansão de sua produção e difusão; e

IX - estimular a produção e garantir a veiculação, inclusive na rede mundial de computadores, de conteúdos interativos, especialmente aqueles voltados para a universalização da prestação de serviços públicos.

§ 1º É vedada qualquer forma de proselitismo na programação das emissoras públicas de radiodifusão. (*Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.417, de 1/3/2017*)

§ 2º Os serviços de radiodifusão pública explorados pelo Poder Executivo ou mediante outorga a entidades de sua administração indireta veicularão informações constantes da base de dados do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos de que trata a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas, diariamente, por no mínimo um minuto, no período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.417, de 1/3/2017*)

.....

.....

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 2019

Apensado: PDL nº 111/2019

Susta, nos termos da Constituição Federal, a Portaria-Presidente no 216, da Empresa Brasil de Comunicação, publicada em 09 de abril de 2019, que estabelece que a programação das emissoras de televisão TV Brasil e TV Nacional Brasil - NBR será apresentada em um só canal.

**Autor:** Deputado RUI FALCÃO

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 110, de 2019, do nobre Deputado Rui Falcão susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria-Presidente nº 216, da Empresa Brasil de Comunicação, publicada em 09 de abril de 2019, que estabelece que a programação das emissoras de televisão TV Brasil e TV Nacional Brasil - NBR será apresentada em um só canal. A proposição apensa, Projeto de Decreto Legislativo nº 111, de 2019, das nobres Deputadas Luiza Erundina e Margarida Salomão e do Nobre Deputado Márcio Jerry vai no mesmo sentido, também visando sustar os efeitos da Portaria nº 216, de 09 de abril de 2019, assinada pelo Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação (EBC).

A proposição principal e a apensa foram distribuídas às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeitas à apreciação do plenário. O regime de apreciação dos PDL 110 e 111, de 2019, é ordinário. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas aos projetos, nesta Comissão.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217289474900>



LexEdit  
\* CD217289474900\*

É o relatório

## II - VOTO do RELATOR

Analisamos, nesta oportunidade, dois Projetos de Decreto Legislativo: o PDL 110/2019, de autoria do nobre Deputado Rui Falcão; e seu apenso, PDL nº 111/2019, da lavra das nobres Deputadas Luiza Erundina e Margarida Salomão e do nobre Deputado Márcio Jerry. Ambas as proposições pretendem sustar, nos termos do que preconizam os incisos V, X e XI da Constituição Federal, os efeitos da Portaria nº 216, de 09 de abril de 2019, assinada pelo Diretor-Presidente da Empresa Brasil de Comunicação (EBC). Tal portaria estabelece que a programação das emissoras de televisão TV Brasil e TV Nacional Brasil – NBR será apresentada em um só canal, promovendo-se a realocação de equipes de trabalho e o aproveitamento de funcionários em outras demandas da EBC.

Inicialmente, analisaremos a questão sob o ponto de vista constitucional, em especial no que concerne aos mandamentos da Constituição Federal relativos à Comunicação Social e à radiodifusão. Sabemos que o art. 223 da nossa Constituição estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Muita controvérsia se deu em relação à interpretação do que seria esse princípio da “complementaridade dos sistemas privado, público e estatal”. Mas hoje, passados mais de 30 anos da promulgação da Constituição Federal, há um entendimento razoavelmente consolidado sobre o tema.

Em grandes linhas, entende-se que a complementaridade entre tais sistemas significa a outorga de licenças de funcionamento e a correspondente oferta de serviços em três categorias distintas: a comercial, caracterizada pela exploração privada dos serviços de radiodifusão; a pública, que pode ser prestada por entes estatais, por entes privados sem fins lucrativos ou por organizações da sociedade civil; e a estatal, prestada exclusivamente pela União, Estados ou Municípios. Trata-se de outorgas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217289474900>



realizadas por meio de processos distintos e, principalmente, de serviços cujas características são bastante diversas entre si, não havendo a possibilidade de uma exploração híbrida que mescle dois ou mais modelos em um único canal.

Desse modo, em consonância com o que argumentam os autores dos Projetos de Decreto Legislativo nº 110 e 111, ambos de 2019, entendemos que os termos da Portaria-Presidente nº 216 da EBC, publicada em 09 de abril de 2019, ferem o princípio constitucional da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal do serviço de radiodifusão. Isso ocorre porque, ao promover a transmissão em um único canal da TV Brasil, de natureza pública, e da TV Nacional Brasil – NBR, de natureza estatal, a EBC está a tentar algo inexequível: explorar dois modelos distintos e inconfundíveis em um só canal. Na prática, nos parece bastante óbvio que um ou outro modelo irá prevalecer. E por tudo o que já pudemos observar, a tendência é de que a vertente pública da TV Brasil desapareça, sendo dominada pela vertente estatal da NBR de mera divulgadora dos atos oficiais do governo.

Outro princípio atacado pela Portaria-Presidente nº 216/2019 da EBC – este maior até mesmo do que a Constituição Federal e basilar da própria construção de um estado democrático de direito – é o da livre circulação de ideias. Neste sentido, nos parece bastante evidente que, ao promover a unificação da TV Brasil e da TV Nacional Brasil – NBR, existe a grave ameaça de tutela e de controle estatal dos conteúdos produzidos e distribuídos pela EBC.

Nos últimos anos, o modelo de comunicação do Governo Federal vinha se tornando cada vez mais público, com diminuição da interferência estatal. Trata-se de uma prática alinhada com o que há de mais moderno no que concerne às políticas públicas de Comunicação Social, compartilhada por diversas das democracias mais avançadas e consolidadas do mundo. Contudo, ao se praticamente extinguir a TV Brasil, de orientação mais pública, por meio da sua incorporação pela TV NBR, a EBC vai na contramão não apenas das conquistas brasileiras das últimas décadas, mas do que as melhores práticas sobre TV Pública no mundo preconizam.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217289474900>



\* C D 2 1 7 2 8 9 4 7 4 9 0 \*  
LexEdit

O risco de termos, ao final desse processo, uma emissora pública “chapa-branca”, que utiliza verbas públicas para a autopromoção do governo, é bastante elevado. Como bem alertam a Frente em Defesa da EBC e da Comunicação Pública e o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação, em carta aberta conjunta publicada em 10 de abril de 2019:

*“Ao juntar as duas emissoras, mesclando programações com finalidades distintas em uma só, o governo enterra o projeto de comunicação pública com foco no cidadão e pautado pela pluralidade, diversidade e independência de conteúdo. A “nova” TV Brasil que resulta dessa fusão enxerta, no que deveria ser uma emissora pública, uma programação com forte apelo governamental”.*

Portanto, frente a tais graves ameaças à livre circulação de ideias e à existência do debate e do contraditório, e no intuito de preservar o princípio constitucional da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão, ofertamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 110, de 2019; e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 111, de 2019. Devido tão somente a determinações regimentais, a aprovação dos dois Projetos de Decreto Legislativo demanda a apresentação de um Substitutivo que integre ambas as proposições em um único texto consolidado. Assim, ressaltamos que nosso voto é pela aprovação dos projetos que aqui relatamos na forma do **SUBSTITUTIVO** que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2021-8706



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217289474900>



## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 2019

(Apensado: PDL nº 111/2019)

Susta, nos termos da Constituição Federal, a Portaria-Presidente nº 216, da Empresa Brasil de Comunicação, publicada em 09 de abril de 2019, que estabelece que a programação das emissoras de televisão TV Brasil e TV Nacional Brasil - NBR será apresentada em um só canal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos dos incisos V, X e XI do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria-Presidente nº 216, da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), assinada pelo seu Diretor-Presidente e publicada em 09 de abril de 2019, que estabelece que a programação das emissoras de televisão TV Brasil e TV Nacional Brasil – NBR será apresentada em um só canal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator

2021-8706



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217289474900>



LexEdit  
\* C D 2 1 7 2 8 9 4 7 4 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Apresentação: 10/05/2022 16:24 - CCTCI  
PAR 1 CCTCI => PDL 110/2019

PAR n.1

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 110, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2019, e do PDL 111/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Figueiredo, contra o voto do Deputado Sandro Alex.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Milton Coelho - Presidente, Gustavo Fruet e Denis Bezerra - Vice-Presidentes, Aiel Machado, Amaro Neto, Bibo Nunes, Capitão Fábio Abreu, Cezinha de Madureira, Jefferson Campos, Leonardo Gadelha, Luiza Erundina, Luizianne Lins, Márcio Jerry, Merlong Solano, Ney Leprevost, Nilto Tatto, Perpétua Almeida, Roberto Alves, Sandro Alex, Silas Câmara, Vander Loubet, Vinicius Poit, Vitor Lippi, André Figueiredo, Bilac Pinto, Carla Dickson, Cleber Verde, Coronel Chrisóstomo, Domingos Neto, Dr. Zacharias Calil, Félix Mendonça Júnior, Hélio Leite, José Rocha, Julio Cesar Ribeiro, Leo de Brito, Liziane Bayer, Nilson Pinto, Paulo Foletto e Rui Falcão.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022.

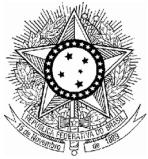
Deputado MILTON COELHO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229088170400>



\* C D 2 2 9 0 8 8 1 7 0 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

#### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 110/2019

Apensado: PDL nº 111/2019

Apresentação: 10/05/2022 16:24 - CCTCI  
SBT-A 1 CCTCI => PDL 110/2019

SBT-A n.1

Susta, nos termos da Constituição Federal, a Portaria-Presidente nº 216, da Empresa Brasil de Comunicação, publicada em 09 de abril de 2019, que estabelece que a programação das emissoras de televisão TV Brasil e TV Nacional Brasil - NBR será apresentada em um só canal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos dos incisos V, X e XI do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria-Presidente nº 216, da Empresa Brasil de Comunicação (EBC), assinada pelo seu Diretor-Presidente e publicada em 09 de abril de 2019, que estabelece que a programação das emissoras de televisão TV Brasil e TV Nacional Brasil – NBR será apresentada em um só canal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2022.

**Deputado MILTON COELHO  
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Coelho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225734083400>



\* C D 2 2 5 7 3 4 0 8 3 4 0 0 \*